

A Lei de Arbitragem no Brasil e a necessidade de sua atualização

The Arbitration Law in Brazil and the need to update

<https://doi.org/10.32586/rcda.v22i2.917>

Eduardo de Sousa Lemos¹

Rejane Felix Pereira²

RESUMO

A arbitragem é o instituto mais antigo utilizado pela sociedade como meio de solução de conflitos. No direito brasileiro, a arbitragem já estava prevista nas Ordenações Filipinas desde o período da colonização. Apesar de prevista em normas legais, a arbitragem somente passou por regulamentação significativa em 1996 com a publicação da Lei nº 9.307/1996, que representou um grande avanço naquele momento. Contudo, novos aprimoramentos ocorreram com a sanção da Lei nº 13.129/2015, a qual implementou, dentre outras melhorias, a utilização da arbitragem na administração pública direta e indireta. As alterações da referida lei trouxeram grandes avanços, ampliando a sua aplicabilidade a diversas atividades ou matérias, o que proporcionou à sociedade brasileira mais opções para solução rápida de conflitos. Nesse contexto, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, o objetivo deste artigo é apresentar os principais projetos de lei que ampliam a utilização da arbitragem, e assim demonstrar a necessidade de atualização da lei brasileira de arbitragem, que pode se tornar uma das mais modernas do mundo. Os projetos de lei em tramitação ampliam a utilização do instituto da arbitragem para as mais diversas atividades, des-

1 Graduado em Direito pela UFMG. Mestre em Direito e Negócios Internacionais pela Universidad Europea del Atlántico. Exerceu, mediante aprovação em concurso público, os cargos de Auditor Federal de Controle Externo do TCU, Procurador do Ministério Público de Contas de Goiás, Conselheiro Substituto do TCE/PR e do TCM/GO. É titular do cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Ceará. E-mail: eduardo@tce.ce.gov.br

2 Graduada em Engenharia Civil pela Universidade Federal do Ceará (UFC), Especialista em Direito Constitucional pela Facuminas, Mestre e Doutora em Engenharia Civil pela UFC. É titular do cargo de Professor do Magistério Superior da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab), lecionando, dentre outras, as disciplinas de didática, ética e legislação e de trabalho de conclusão de curso. E-mail: rejane.pereira@unilab.edu.br

de o direito privado até o direito público, incluindo conflitos relacionados ao direito de família, ao direito do consumidor e às relações tributárias. Portanto, urge a aprovação desses projetos pelo Congresso Nacional, já que a sociedade brasileira necessita de meios alternativos para a solução das mais variadas controvérsias.

Palavras-chave: Lei de Arbitragem; litígios; solução de conflitos.

ABSTRACT

Arbitration is the oldest institute used by society as a means of resolving conflicts. In Brazilian law, arbitration has already been provided for in Philippine Ordinances since the period of colonization. Despite being provided for in legal standards, arbitration only underwent significant regulation in 1996 with the publication of Law nº 9.307/1996, which represented a major advance at that time. However, new improvements occurred with the sanction of Law nº 13.129/2015, which implemented, among other improvements, the use of arbitration in direct and indirect public administration. The changes to the aforementioned law brought great advances, expanding its applicability to various activities or matters, which provided Brazilian society with more options for quickly resolving conflicts. In this context, through bibliographical and documentary research, the objective of this paper is to present the main bills that expand the use of arbitration, and thus demonstrate the need to update Brazilian arbitration law, which could become one of the most modern of the world. The bills in progress expand the use of the arbitration institute to the most diverse activities, from private law to public law, including conflicts related to family law, consumer law and tax relations. Therefore, the approval of these projects by the National Congress is urgent, as Brazilian society needs alternative means to resolve the most varied controversies.

Keywords: Arbitration Law; disputes; conflict resolution.

Avaliado pelo sistema
double blind review
(SEER/OJS – versão 3)



Data de submissão: 05/12/2023

Data de aprovação: 20/03/2024

Data de versão final: 02/05/2024

Data de publicação online: 24/06/2024

1 INTRODUÇÃO

A arbitragem no Brasil tem suas raízes na época da colonização portuguesa, período em que as Ordenações Filipinas foram aplicadas. Essas ordenações, baseadas nos princípios que perduraram até o início da fase republicana, incluíam disposições específicas sobre arbitragem no Livro III, abordando tanto os julgados quanto os árbitros (Lemos, 2023).

As ordenações portuguesas perduraram no Brasil por longo tempo, sendo que a Constituição do Império, de 22 de março de 1824, elevou a arbitragem no Brasil ao status de norma constitucional (art. 160). Nesse dispositivo, as partes poderiam nomear juízes-árbitros para a resolução de disputas civis, conferindo executoriedade a essas decisões.

A regulação da arbitragem para tratar de seguros foi instituída pela Lei de 26 de julho de 1831, ao passo que os conflitos relacionados à contratação de serviços foram normatizados pela Lei nº 108, de 11 de outubro de 1837.

O Código Comercial, de 25 de junho de 1850, abordou a arbitragem obrigatória em disputas entre sócios de sociedades ou companhias. O artigo 294 tratou da liquidação ou partilha, enquanto o artigo 245 versou sobre as questões relacionadas com a locação comercial, as quais poderiam ser submetidas a arbitragem. Também foi disciplinada a figura do juízo arbitral, tornando-a obrigatória tanto para as disputas provenientes de contratos de arrendamento mercantil como para as controvérsias entre os sócios, quer seja entre eles ou em relação à sociedade, incluindo aspectos como liquidação ou partilha, e, no âmbito do direito marítimo, englobou temas como compensação por salvados e danos, distribuição ou divisão de danos comuns e assuntos correlatos.

Ainda no ano de 1850, foi promulgado o Decreto nº 737, que regulamentou o processo comercial através da distinção entre a arbitragem voluntária e a arbitragem necessária. Dessa forma, a arbitragem voluntária abrangia as disputas comuns, enquanto a arbitragem necessária era específica para questões comerciais.

No dia 14 de setembro de 1866, entrou em vigor a Lei nº 1.350, que representou um retrocesso institucional, na medida em que revogava a obrigatoriedade da arbitragem disciplinada no Código Comercial.

A primeira Constituição da República do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, não tratou da arbitragem, deixando de autorizar a sua aplicação mesmo em casos envolvendo exclusivamente pessoas naturais. Apesar disso, a Carta Magna referiu-se à prática da arbitragem como meio relevante na solução de conflitos internacionais.

Apenas em 1934, com a promulgação da Carta da República em 16 de julho, a arbitragem voltou a ser norma expressa na Constituição, pela qual foi assegurada à União a competência legislativa para disciplinar o referido instituto jurídico.

As Constituições de 1937, 1946 e 1967 não abordaram o instituto da arbitragem. Em 1939, a arbitragem foi tratada no Código de Processo Civil, o que se repetiu no Código de 1973.

A atual Constituição do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, apesar de contemplar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, dispôs nos artigos 4º, § 9º, VII, e 114, § 1º, sobre o emprego da arbitragem como meio alternativo de solução de conflitos. Já em seu preâmbulo, a Constituição Federal de 1988 apresentou a arbitragem como instrumento para solução dos conflitos, seja no âmbito interno ou externo.

Somente após a sanção da Lei nº 9.307/1996 a arbitragem passou a desenvolver a solução dos litígios fora da justiça ordinária, ocasião em que limitou a atuação do Poder Judiciário, em se tratando de arbitragem, a apenas determinadas situações específicas de natureza meramente formal, tais como garantia da ampla defesa e contraditório e observância do rito estabelecido em lei. Desse modo, a arbitragem passou a ser exitosa na solução pacífica dos conflitos no âmbito privado. Em 2015, a lei da arbitragem foi reformulada pela Lei nº 13.129, tendo apresentado notável inovação ao inserir os parágrafos 1º e 2º no artigo 1º, para permitir a utilização da arbitragem pela administração pública direta e indireta.

Além da reformulação da Lei de Arbitragem no ano de 2015, tramitam no Congresso Nacional diversos projetos de lei visando à ampliação do objeto da arbitragem para as mais diversas atividades, desde o direito privado até o direito público, incluindo controvérsias de direito de família, do consumidor e das relações tributárias. Nesse contexto, por meio de pesquisa de natureza qualitativa com análise legislativa, buscar-se-á demonstrar a importância da aprovação desses projetos pelo Congresso Nacional, visando a consolidação dos meios alternativos na solução das mais variadas controvérsias da sociedade brasileira.

2 A LEI DE ARBITRAGEM NO BRASIL

Afirma Silva (2021) que o Instituto da arbitragem é empregado como uma instância alternativa, na qual as partes em litígio escolhem uma pessoa, seja física ou jurídica, para resolver uma disputa, prescindindo da intervenção do sistema judicial estatal. Essa opção visa alcançar uma resolução mais ágil, aproveitando as técnicas para a desejada conciliação, o que vai ao encontro de uma das principais características da arbitragem, a celeridade no processo.

Também abordam Santos Junior e Zaganelli (2019) como principal vantagem da arbitragem a celeridade no processo, ao citar que a arbitragem não apenas desfruta de ampla aceitação na comunidade jurídica, mas também encontra respaldo na prática, atendendo aos anseios da sociedade por uma resolução rápida e eficiente das demandas, especialmente diante do atual cenário de congestionamento dos litígios processuais que, em 2023, chegou a mais de 82 milhões de processos pendentes no Poder Judiciário brasileiro.

As demandas, cada vez mais, exigem urgência e prontidão na entrega de suas soluções, logo, a arbitragem tem emergido como um meio promissor e eficaz na resolução de conflitos. Seu caráter negociável, marcado pela autonomia concedida às partes em busca da melhor solução

para a controvérsia, proporciona uma maior segurança e credibilidade aos envolvidos. No entanto, a arbitragem não se configura como um método isolado, destacando-se como um direito assegurado ao indivíduo, estabelecendo uma comunicação plena do Instituto em seu funcionamento com o Poder Judiciário (Santos Júnior; Zaganelli, 2019).

Diante desse cenário, a Lei de Arbitragem do Brasil (Lei nº 9.307/96) foi elaborada com o propósito de aprimorar o mencionado instituto jurídico. Essa legislação reconhece que a arbitragem pode ser uma ferramenta valiosa para a resolução de disputas relacionadas a interesses e bens disponíveis, ou seja, aqueles passíveis de transação entre as partes. No entanto, existem situações específicas em que a lei proíbe a utilização da arbitragem, como em litígios que envolvem direitos trabalhistas, fiscais ou de família.

A referida lei está dividida em sete capítulos, a saber: disposições gerais, da convenção de arbitragem e seus efeitos, dos árbitros, do procedimento arbitral, da sentença arbitral, do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, e disposições finais.

2.1 Antes da Lei nº 9.307/1996

Antes da Lei nº 9.307/96, a arbitragem era caracterizada, segundo Tavares (2014), pela distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral, o que demandava a necessidade de homologação do laudo arbitral pelo juiz de direito. Assim, a inserção da cláusula compromissória no contrato não era suficiente para instauração do juízo arbitral, sendo necessária a celebração de um compromisso para obrigar a submissão do certame à arbitragem. Esses instrumentos foram abordados no Código de Processo Civil de 1973, o qual abordou de forma mais elaborada o Instituto da Arbitragem.

A cláusula compromissória, também conhecida como convenção de arbitragem, representa o entendimento estabelecido entre as partes por meio de um contrato. Nesse acordo, as partes concordam em adotar a ar-

bitragem como meio de resolver potenciais conflitos decorrentes do contrato específico, sendo essa cláusula negociada antes mesmo de surgirem divergências ou desentendimentos, atuando de forma preventiva. Nessa abordagem, diversos detalhes são ajustados, como a designação dos peritos técnicos, a localização da arbitragem, o tribunal a ser empregado e a legislação aplicável (Panizzi, 2022).

Dessa forma, a cláusula compromissória constituía um acordo de comprometimento, mas não tinha poder legal de execução automática, sendo que sua inobservância era solucionada por perdas e danos na hipótese em que as partes não acordassem a assinar o contrato definitivo, o que resultava em dificuldades para indicar previamente os árbitros, e assim, inviabilizava a celebração do compromisso arbitral simultaneamente ao contrato. Nenhuma sanção era aplicada à parte que descumprisse a cláusula (Caetano, 2002).

A instauração do compromisso arbitral ocorria de maneira reativa, ou seja, quando não havia sido previamente estabelecido um mecanismo de resolução de disputas antes do surgimento do litígio. Nessa circunstância, as partes envolvidas submetiam o conflito já em curso ao processo arbitral, formalizando-o por meio de um documento particular assinado por testemunhas ou por instrumento público (Panizzi, 2022).

O laudo arbitral deveria ser homologado pela justiça ordinária para produzir os efeitos da sentença, sendo um requisito para configurar-se título executivo, conforme afirma Tavares (2014). Assim sendo, por não ser uma segunda instância do juízo arbitral, o juiz de direito não tinha competência para reexaminar o mérito da decisão arbitral, já que o seu controle seria apenas de legalidade, ou seja, apenas para constatação da regularidade do laudo e sua conformidade com o compromisso.

Carmona (1997) enfatiza que a obrigação de homologar o laudo arbitral acarretava despesas perante o Poder Judiciário, além de comprometer a celeridade do processo. Nesse procedimento podem ser apresentados recursos, o que pode prejudicar o sigilo no processo arbitral.

Portanto, antes da Lei nº 9.307/1996, a arbitragem era burocrática e frágil com a confidencialidade, o que acabava superando as suas vantagens.

2.2 Depois da Lei nº 9.307/1996

A partir da Lei nº 9.307/96, equiparou-se o laudo arbitral a uma sentença judicial, convertendo o pronunciamento arbitral em um título com as mesmas características de uma sentença proferida pela justiça ordinária, tendo possibilitado a conversão da cláusula compromissória em compromisso, conforme o art. 31 que dispõe “a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”.

Dessa forma, o árbitro é equiparado ao juiz de fato e de direito, com autoridade para julgar todas as controvérsias que as partes lhe submetem, tendo como exceção apenas questões prejudiciais ao exame de mérito. Assim, a sentença arbitral produz efeito de coisa julgada material, e sua desconstituição somente pode ser decretada se houver vícios de forma, mas não de conteúdo. Logo, a justiça ordinária não pode reformar uma decisão arbitral, mas tão somente anulá-la, se for o caso.

Se a decisão arbitral não for cumprida voluntariamente pelas partes, seguir-se-á o procedimento executivo perante o Poder Judiciário, mas isso não se presta a descaracterizar a sentença arbitral como cogente e de observância obrigatória, já que apenas falta à justiça arbitral o poder de executar suas próprias decisões.

A legislação de arbitragem conferiu caráter vinculante à cláusula compromissória de arbitragem, de modo que, caso uma das partes não manifeste o desejo de submeter a disputa ao tribunal arbitral, a outra parte pode requerer a observância dos termos estipulados, transferindo assim a competência do tribunal comum para o arbitral (Bento; Macei, 2023).

Em conformidade com o disposto no art. 7º da Lei de Arbitragem, a parte que se insurgir contra a cláusula compromissória terá de levar sua objeção à justiça ordinária, valendo a decisão judicial como compromisso arbitral.

Com o objetivo de aperfeiçoar o sistema de arbitragem no Brasil, e assim, suprir lacunas e dar coesão ao ordenamento jurídico, foram implementadas, em 2015, novas alterações na Lei de Arbitragem brasileira, o que permitiu, dentre outros, a utilização da arbitragem pela administração pública direta e indireta.

Nota-se que a utilização da arbitragem pela administração pública indireta já era aceita pela doutrina e jurisprudência. Cita-se, a título de exemplificação, o Recurso Especial nº 606.345/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 17/05/2007, ocasião em que foi admitido o procedimento arbitral para entidades públicas, firmando-se que os contratos celebrados com entes públicos, versando atividade industrial ou econômica de produção ou comercialização de bens, por buscarem renda e lucro e serem transacionáveis, têm objetos disponíveis e, por isso, podem submeter-se à arbitragem.

A Lei nº 13.129/2015 também alterou a Lei nº 6.404/1976 no que trata das sociedades anônimas, ao inserir o artigo 136-A, que disciplina a inclusão de convenção de arbitragem no estatuto social, obrigando todos os acionistas, quando observado o quórum qualificado.

Antes da aprovação dessa alteração, o artigo 109, § 3º, da Lei nº 6.404/1976, facultava a inclusão da convenção arbitral no estatuto social. Mas como não existia uma definição legal a respeito da vinculação dos acionistas, o que era utilizado como fundamento para neutralizar a eficácia do referido dispositivo legal, sob o argumento de que o acionista não tinha aprovado a respectiva cláusula compromissória.

Releva mencionar que as sociedades limitadas também podem se valer do instituto da arbitragem, desde que o seu contrato social contenha cláusula de aplicação supletiva da Lei das Sociedades Anônimas.

Outro avanço relevante encontra-se na nova redação dos artigos 35 e 39 da Lei de Arbitragem, que estabeleceu competência ao Superior Tribunal de Justiça para a homologação de sentença arbitral estrangeira.

Foram também acrescentados à Lei de Arbitragem os artigos 22-A, 22-B e 22-C, que dispõem que as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência, tendo 30 dias para, nessa hipótese, instituir a arbitragem, a partir do dia da ciência do deferimento da medida cautelar ou de urgência, sob pena de cessar sua eficácia. Após implementação da arbitragem, os árbitros decidem sobre manter, modificar ou revogar a medida liminar, e durante o curso da arbitragem, as medidas cautelares e urgentes devem ser requeridas diretamente aos árbitros.

Além disso, é prevista a criação de um novo instrumento de cooperação com a justiça ordinária – a Carta Arbitral – evidenciando a modernização e o avanço da lei. Diante desse contexto, os árbitros poderão solicitar o deferimento da concessão de força coercitiva ao Poder Judiciário para cumprimento, dentre outras, de tutelas emergenciais.

3 PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL

A Lei nº 9.307/1996, apesar de ter passado por profundas alterações em 2015, é objeto de diversos projetos de lei, que visam a sua alteração, havendo proposições legislativas que pretendem modernizar a arbitragem, recuperar partes vetadas da proposição de 2015, e ampliar o leque de procedimentos que podem ser submetidos à arbitragem.

Os principais projetos de lei que abordam o instrumento da arbitragem e que estão em tramitação no Congresso Nacional são:

- Projeto de Lei (PL) nº 4.019/2008 – altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para permitir a separação litigiosa e o divórcio litigioso por meio de convenção de arbitragem, salvo quando houver interesse de incapazes;

- Projeto de Lei (PL) nº 4.257/2019 – modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica;
- Projeto de Lei (PL) nº 4.468/2020 – institui a arbitragem especial tributária e dá outras providências;
- Projeto de Lei (PL) nº 3.292/2021 – altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para disciplinar a atuação do árbitro, aprimorar o dever de revelação, estabelecer a divulgação das informações após o encerramento do procedimento arbitral e a publicidade das ações anulatórias, além de dar outras providências;
- Projeto de Lei (PL) nº 4.081/2021 – altera a Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 9.307 de 1996 (Lei da Arbitragem), a fim de permitir que as convenções de condomínios edifícios estabeleçam cláusula arbitral para resolução de conflitos;
- Projeto de Lei (PL) nº 2.486/ 2022 – dispõe sobre a arbitragem em matéria tributária e aduaneira;
- Projeto de Lei (PL) nº 2.791/2022 – projeto de lei ordinária de arbitragem em matéria tributária e aduaneira, apresentado pelo Relatório Final da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional, instituída pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal nº 1/2022. 2791/2022.

3.1 Projeto de Lei nº 4.019/2008

O projeto altera a Lei nº 9.307/1996 e visa permitir que a separação e o divórcio possam ser realizados por meio de arbitragem, caso não haja filhos menores de idade ou incapazes, evitando o desgaste de processo judicial ordinário.

Caso o projeto de lei seja aprovado nos termos em que foi proposto:

- o casal poderá resolver os pontos da separação ou divórcio sobre os quais divergem pela arbitragem;
- a sentença arbitral descreverá como serão partilhados os bens e fixará a pensão alimentícia, caso necessário; e
- haverá faculdade para o cônjuge retomar ou não seu nome de solteiro.

A decisão do árbitro constitui título executivo e produz, entre as partes, os mesmos efeitos da sentença judicial, o que contribuirá para reduzir a demanda de processos do Poder Judiciário, bem como o trauma psicológico que uma ação de divórcio pode causar aos cônjuges.

O Código Civil em seu art. 852 veda a aplicação da arbitragem para solução de litígios relacionados ao direito pessoal de família, e o Código de Processo Civil em seu art. 82 ainda assegura a intervenção do Ministério Público em lides em que haja tutela de interesse de incapazes.

Moreira (2022) assevera que ao examinar a base jurídica do Direito de Família, evidenciou-se a viabilidade de aplicação da arbitragem na divisão de bens em casos de divórcio, bem como no término de uma união estável. Além disso, observou-se a utilidade da arbitragem na determinação de pensões alimentícias entre as partes envolvidas. Assim, a instituição da arbitragem pode ser estabelecida antecipadamente, seja por meio de uma cláusula compromissória incluída no pacto antenupcial, focalizando exclusivamente os bens ou valor arbitrado para alimentos, ou através de compromisso arbitral, seja ele formalizado judicial ou extrajudicialmente, abrangendo disputas já existentes ou potenciais questões de interesse futuro.

Santos (2013) e Cahali (2012) compartilham que as circunstâncias em que a arbitragem pode ser empregada no âmbito do direito de família são duas, a saber, na divisão dos bens do casal durante o divórcio, no contexto do matrimônio, ou na dissolução ou término da união estável, e na determinação do montante dos alimentos entre os cônjuges ou companheiros, corroborando com Moreira (2022).

Destacam Santos (2013) e Prates Junior (2018) como as principais vantagens da aplicação da arbitragem no direito de família a solução célere, o que minimiza o sofrimento das partes, a economia com custas processuais decorrente do tempo, e a confidencialidade que proporciona a partilha dos bens de um casal em ambiente amistoso, rápido, técnico e sem publicidade.

3.2 Projeto de Lei nº 4.257/2019

O projeto de lei em tramitação no Senado Federal tem por finalidade a recuperação do crédito tributário por meio de arbitragem, buscando soluções que desburocratizem os atuais procedimentos para a cobrança da dívida ativa.

A solução para o problema da execução fiscal evidencia a relevância do projeto, autorizando a cobrança administrativa dos créditos tributários, bem como por inserir regra do procedimento arbitral para o processamento dos embargos à execução, de modo que, após o julgamento dos embargos, a imediata satisfação do crédito deverá ser possibilitada.

Caso seja aprovado o projeto de lei nos termos em que foi proposto, as principais alterações são:

- o procedimento arbitral será devidamente autorizado por cada ente federado e o executado deverá antecipar as custas, sendo que, caso a Fazenda seja vendida, ressarcirá as despesas antecipadas pelo contribuinte na forma da legislação local e arcará com os honorários advocatícios, nos termos do Código de Processo Civil, que serão reduzidos pela metade, sendo que os custos com o procedimento arbitral não poderão exceder esse valor;

- haverá estímulo a consensualidade e a solução pacífica dos conflitos entre as pessoas privadas, bem como a resolução dos conflitos entre particulares e entre estes e a Administração Pública, inclusive mediante a

atuação de centros privados de mediação e conciliação, sendo que a adoção da arbitragem em matéria tributária revela-se como solução adequada para minimizar o alto índice de ineficiência estatal na recuperação de seus créditos tributários;

- haverá procedimento prévio de credenciamento de órgão arbitrais institucionais ou entidades especializadas, para garantir transparência, acessibilidade e publicidade. Há também possibilidade de desenvolvimento do procedimento arbitral por meio eletrônico, conferindo celeridade na resolução do conflito e na obtenção mais rápida da pacificação social;

- competirá ao contribuinte eleger os órgãos arbitrais institucionais ou entidades especializadas para a condução da arbitragem em matéria tributária, desde que a eleição não seja imposta por lei; e

- será estipulado o prazo de apenas um ano para a conclusão do processo de arbitragem, o que poderá ser muito exíguo para determinados processamentos, podendo ensejar a ampliação desse prazo para dois anos, como ocorre no Direito Português.

Esse projeto moderniza a atual Lei de Arbitragem por proporcionar transparência e maior celeridade aos processos com a inserção dos procedimentos eletrônicos. Altera ainda a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980) e implementa normas jurídicas aplicáveis na esfera federal, estadual e municipal.

Toledo (2020) explorou a inquietação de alguns juristas em relação à omissão do projeto de lei quanto à não suspensão da exigibilidade do crédito tributário e à impossibilidade ou incompetência de um tribunal específico para tomar tal decisão. O autor concluiu destacando que o Código Tributário Nacional já prevê explicitamente a instituição da arbitragem no direito tributário, tornando desnecessária a elaboração de uma lei complementar para tratar da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Além disso, ressaltou que a Constituição Federal de 1988 não reserva a matéria de extinção e suspensão do crédito tributário exclusivamente à lei complementar.

Bento e Macei (2023) observaram que em relação à arbitragem tributária não existem obstáculos legais para sua implementação antes, durante ou após a constituição do crédito tributário. Contudo, os autores enfatizaram que a exigência de garantia ao tribunal pode tornar a arbitragem impraticável para devedores sem bens passíveis de indicação, o que, por conseguinte, pode resultar no desuso da arbitragem.

3.3 Projeto de Lei nº 4.468/2020

O projeto de lei institui a arbitragem especial tributária e dá outras providências, não podendo deixar de contemplar os meios alternativos de prevenção e de solução de litígios na legislação tributária.

Em um novo modelo de sistema multiportas, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.988/2020, definindo as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

Isso dá continuidade ao movimento de simplificação e redução dos conflitos, propondo a criação da arbitragem tributária para prevenção de controvérsias tributárias, atingindo as questões de fato, desde que antes da constituição do crédito tributário.

A arbitragem, ao contemplar o direito tributário, orienta-se em direção à praticabilidade e à segurança jurídica, mesmo porque deve obediência aos princípios da certeza, da transparência, da confiabilidade, da simplicidade e da previsibilidade na criação de leis e na relação tributária, o que viabiliza a celeridade na solução dos litígios, e não sua permanência, com custos elevados para as partes.

Estão em andamento no Poder Judiciário do Brasil, aproximadamente, cem milhões de processos. Na Justiça Federal, as execuções fiscais respondem por 38% de todo o estoque processual, tendo índice baixíssimo de valores recuperados, que sequer compensam o esforço empregado

nas disputas pendentes de julgamento e o seu retorno financeiro, mesmo porque é recuperado judicialmente aproximadamente 1% do estoque da dívida ativa federal, cuja cifra pode chegar a R\$ 5 trilhões, se consideradas também as Estaduais e Municipais.

Já para os sujeitos passivos, as disputas tributárias são longas e implicam cenário de absoluta incerteza e morosidade. Até mais de 20 anos pode durar um processo judicial para ser solucionado, levando-se em conta os prazos necessários às fases administrativa e judicial posteriores aos autos de infração.

Como medida de solução de conflitos, a arbitragem tributária ganha enorme relevo, notadamente quando implica inversão do ônus da prova, presunções e similares, bases de cálculo presumidas ou dependentes de arbitramento, definições de “preço de mercado”, “valor venal”, “valor da terra nua”, pautas de valores, preços de transferência, qualificações de intangíveis, cabimento ou não de analogia e equidade.

Todo o sistema de resolução de conflitos é prejudicado pelo processo administrativo tributário ou judicial, pois onera as partes, com passivos ou ativos expressivos, sendo que a decisão, ao final, nem sempre é adequada.

Portanto, podem ser desenvolvidas e aplicadas preventivamente formas alternativas para resolução de conflitos em matéria tributária, refletindo sobre situações anteriores a contenciosos tributários.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) exalta a aplicação da arbitragem em matéria tributária, especialmente nos casos que envolvam os tratados internacionais, com vistas a evitar a dupla tributação internacional.

A arbitragem fiscal tem grande êxito em Portugal, tendo inúmeros processos julgados, o que constitui uma inspiração para o Brasil, como também a Diretiva da União Europeia sobre resolução de litígios, relativa à dupla tributação entre estados-membros (Diretiva UE 2017/1852, de 10.10.2017).

Para que não haja questionamento da legitimidade da arbitragem por falta de previsão do instituto no Código Tributário Nacional, o projeto de lei adota a arbitragem especial na solução de controvérsias fiscais, mas sem abranger o crédito fiscal já constituído e, portanto, sem atrito com a legislação tributária.

Assim, o contribuinte poderá optar por levar a disputa à solução por arbitragem, de forma preventiva à existência de crédito fiscal, observado o regulamento a ser expedido pelo poder público.

O projeto dispõe que arbitragem especial pode ser satisfatoriamente implementada para consulta fiscal ou quantificação de crédito reconhecido judicialmente, envolvendo aspectos fáticos ou técnicos.

Quanto aos procedimentos para iniciar-se o procedimento arbitral especial entre fisco e contribuinte, optou-se pela utilização das câmaras arbitrais institucionais já existentes e atuantes (inclusive em arbitragens envolvendo o poder público), diferenciando-se do procedimento previsto na Lei nº 9.307/96, em face da particularidade da relação fisco e contribuinte e da especificidade da medida, adaptados para ser exitoso o instituto.

O procedimento especial de que trata o projeto de lei produzirá decisão definitiva e vinculante a ambas as partes, tendo sido criada a figura do árbitro desempataador para situações que a controvérsia ou a votação não unânime possam exigir.

Há uma demanda por sistematização do contencioso tributário, para estabelecer melhores condições destinadas a acelerar e aprimorar a arrecadação, na medida em que a arbitragem seja justa, razoável e que traga benefícios ao sistema e não apenas ao fisco ou aos sujeitos passivos da obrigação tributária.

As execuções fiscais desempenham um papel significativo no congestionamento do sistema judicial brasileiro. Ao considerar a relevância desse dado, tanto em termos de acesso à justiça quanto de resolução eficaz das demandas, é imperativo que a doutrina tributária dedique atenção a esse problema, buscando soluções alternativas e compreendendo a neces-

sidade de enfrentar alguns paradigmas públicos. Embora o juízo arbitral seja apresentado por alguns como uma alternativa, não é uma opção unânime no âmbito da administração pública (Franco, 2023)

Bento e Macei (2023) concluem que a obrigatoriedade da arbitragem deveria ser estabelecida, impedindo que as partes escolham recorrer ao Poder Judiciário, com o propósito de contribuir para a diminuição da carga processual nos tribunais.

3.4 Projeto de Lei nº 3.293/2021

O projeto altera a Lei nº 9.307/1996, disciplinando a atuação do árbitro, para aprimorar o dever de revelação, estabelecer a divulgação das informações após o encerramento do procedimento arbitral e a publicidade das ações anulatórias, e dar outras providências.

Observa-se um crescimento em progressão geométrica do número de arbitragens no Brasil, principalmente depois da inserção da participação da Administração Pública, por meio da Lei nº 13.129/2015. Por isso, pode-se dizer que a arbitragem se consolidou como o principal meio de resolução de controvérsias e de pacificação social sem a incidência direta do Poder Judiciário.

A Lei nº 9.307/96 exige que o árbitro conduza os casos com diligência, levando-se em conta que exerce função judicante e *intuitu personae*, sendo indicado livremente pelas partes, devendo buscar a celeridade, característica própria da arbitragem.

Entretanto, é inadmissível que um mesmo árbitro atue simultaneamente em algumas dezenas de casos, porque isso, além de aumentar o prazo de tramitação dos processos, pode abrir brecha para o ajuizamento de maior quantidade de ações anulatórias, se for considerada a relação direta de causa e efeito.

Com o objetivo de prover limites objetivos à atuação do árbitro e otimizar o dever de revelação às partes, o projeto de lei visa aprimorar a

Lei de Arbitragem, normatizando que a disponibilidade do árbitro é fator essencial para sua atuação, do mesmo modo que é relevante sua independência e imparcialidade.

É preciso mudar, a partir do estabelecimento de parâmetros legais, o dever de revelação do árbitro, mesmo porque são pouquíssimas as instituições arbitrais que informam em quais casos atuam seus árbitros, dificultando às partes a aferição da efetiva disponibilidade do árbitro para atuar e se dedicar à sua causa.

Do mesmo modo, deve haver uma limitação à quantidade de arbitragens em que um profissional pode atuar ao mesmo tempo, assegurando-se que a condução do árbitro será diligente ao serem evitadas indicações repetidas por uma mesma parte, como determinado pela lei, já que a repetição dos mesmos árbitros em painéis arbitrais em funcionamento concomitante pode levar à possibilidade de haver favorecimento a determinada parte.

Ampliar o campo de atuação de diversos profissionais é um dos objetivos do projeto de lei, bem como aumentar a segurança jurídica e propiciar decisões de maior profundidade e qualidade, o que privilegia também os princípios da eficiência e duração razoável do processo arbitral, pois reduzem o ajuizamento de ações anulatórias frívolas, o que aumenta a confiança e a credibilidade da arbitragem.

Para Pinto Junior (2023), a aceitação inicial da comunidade jurídica e dos usuários da arbitragem parece estar diminuindo, conforme indicam algumas propostas de alteração legislativa que buscam regular a atuação das câmaras arbitrais na organização dos serviços, estabelecer requisitos para a escolha dos árbitros e exigir ampla publicidade das decisões arbitrais, conforme apresentado no Projeto de Lei nº 3.293/2021, cujas propostas podem prejudicar a arbitragem em curto prazo. O autor defende a autorregulação das varas e câmaras arbitrais para seleção dos árbitros e a distribuição aleatória dos processos, bem como a publicação das decisões que podem gerar jurisprudências e assim prestigiar a câmara e os árbitros.

3.5 Projeto de Lei nº 4.081/2021

O projeto altera a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e a Lei nº 9.307/1996 (Lei da Arbitragem) para permitir que as convenções de condomínios edilícios estabeleçam cláusula arbitral para resolução de conflitos.

As relações condominiais e a própria gestão do condomínio, que não se resume à arrecadação da cota para custeio das despesas com a manutenção predial, abrange inúmeras outras funções, em face dos interesses individuais e coletivos dos condôminos.

As necessidades dos condomínios geram inevitáveis conflitos, sendo a arbitragem uma forma mais rápida, objetiva, dinâmica e pacífica na resolução de contenciosos, diferentemente da via judicial ordinária, que é lenta e dispendiosa.

Por versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, a arbitragem deve ser rápida, informal, especializada e sigilosa, respeitando a privacidade dos litigantes, tendo a sentença arbitral força de título executivo judicial, do qual não cabe recurso, ensejando despesas ou custas processuais muito menores que o procedimento judicial.

Para as administradoras de condomínios, síndicos, e para os próprios condôminos, a arbitragem é muito vantajosa, já que pode ser célere, eficaz e efetiva na resolução de controvérsias.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a cláusula arbitral exclui a participação da justiça ordinária na solução de qualquer conflito entre os condôminos e o condomínio quando estipulada na convenção, desde que as partes firmem, de comum acordo, a competência da jurisdição arbitral para a solução as controvérsias que possam ocorrer e a ela deve dar cumprimento.

A força coercitiva da convenção condominial com cláusula arbitral obriga obediência às normas estabelecidas por qualquer condômino, mesmo que anteriores ao seu ingresso no condomínio, como a cláusula que estipula que as controvérsias devem ser resolvidas por meio de arbitragem em casos de eventuais conflitos condominiais.

A convenção de condomínio pode conter cláusula compromissória de arbitragem para a resolução de conflitos de vizinhança, conforme a proposta de alteração do art. 1.334 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), que passa a vigor acrescido de mais um inciso, que prevê a mencionada cláusula compromissória.

Ao analisar a cláusula arbitral incorporada em uma convenção de condomínio, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou sua natureza vinculante. Essa decisão foi proferida com a ressalva de que não se tratava de um contrato de adesão, mas sim de uma disposição institucional (Pinho; Mazzola, 2020).

Assim, no equilíbrio das relações condominiais, a via arbitral constitui um método de imensurável relevância com vistas à resolução de conflitos.

3.6 Projetos de Lei nos 2.486/2022 e 2.791/2022

Os dois projetos de lei dispõem sobre a arbitragem para prevenir e resolver litígios em matéria tributária e aduaneira.

A arbitragem, como método heterocompositivo de solução de conflitos, tem expandido sua aplicação, notadamente após a Lei nº 9.307/1996, já estando consolidada no Brasil, tendo passado a tratar também de litígios envolvendo a Administração Pública.

A proposta legislativa tem a clara finalidade de garantir a possibilidade de uso da arbitragem a partir de interesses da Fazenda Pública e dos sujeitos passivos.

Os projetos de lei retratam como objetivos da arbitragem, em matéria tributária e aduaneira, a promoção da prevenção de litígios e a resolução de conflitos já instaurados no contencioso administrativo e jurisdicional. Com isso, busca-se reduzir o prazo de duração das controvérsias, sendo relevante tanto para o sujeito passivo como para a Administração Pública, já que há previsão de que a arbitragem possa ocorrer em qualquer

fase do crédito público, indo desde o lançamento tributário até a eventual judicialização, não havendo qualquer restrição normativa.

O projeto de lei estabelece a sua aplicação a todos os entes públicos de direito interno, aos conselhos profissionais e à Ordem dos Advogados do Brasil e retrata a competência do árbitro, a força decisória da sentença e a aplicação subsidiária do disposto na Lei nº 9.307, de 1996. Reafirma, ainda, que a função dos árbitros é análoga à dos juízes estatais, para decidir sobre os fatos e o direito aplicável, sem que sua sentença fique sujeita a posterior homologação ou recurso à justiça ordinária, como ocorre, nos termos da lei, na arbitragem comercial.

Os critérios de valor para submissão das controvérsias, as fases processuais (administrativas ou judiciais), o procedimento para apreciação do requerimento, as regras para escolha da câmara ou opção pela arbitragem ad hoc, as regras relativas ao árbitro (escolha, indicação, impugnação e as balizas para fixação de honorários no caso de árbitro ad hoc) serão tratados pela Fazenda Pública.

A etapa preliminar à pactuação de compromisso arbitral, consistente no requerimento de arbitragem, deve ser direcionado à autoridade máxima do órgão responsável pela administração do crédito, o qual decidirá sobre a sua instauração, questões a serem analisadas e elementos de fato e de direito que se adequam ao caso.

Haverá garantia da consensualidade para a adoção da arbitragem, porque isso é uma das características fundamentais dos projetos de lei, resultando do consentimento expresso de ambas as partes a adoção do procedimento de arbitragem.

Inspirado no modelo português, o projeto atribui à autoridade administrativa a escolha prévia das matérias passíveis de serem submetidas à arbitragem, a qual se processa mediante ato administrativo autorizador, possibilitando a opção do sujeito passivo e a formalização da opção pelo compromisso arbitral.

Feita pelo sujeito passivo a escolha pela arbitragem, nas hipóteses autorizadas pelo ato administrativo, há vinculação da Administração Pública à arbitragem, o que afasta a discussão judicial da controvérsia.

Também são estipuladas condições formais e materiais, de acordo com os referidos projetos de lei, a serem observadas pela arbitragem. Assim, prescreve-se, materialmente, três vedações à arbitragem, a saber, por equidade, relativa à constitucionalidade ou discussão de lei em tese, e a prolação de sentença que resulte em regime especial, diferenciado ou individual de tributação, direta ou indiretamente.

Formalmente, os projetos de lei ressalvam que:

- a arbitragem será realizada no país e em língua portuguesa;
- as informações serão públicas, exceto as consideradas sigilosas;
- a arbitragem será, preferencialmente, institucional;
- será permitida a arbitragem *ad hoc* desde que devidamente justificada; e
- será escolhida uma câmara arbitral, previamente credenciada pelo ente federativo, para compor o litígio.

A amplitude de cognição não é ilimitada, tendo em vista que o projeto exige que a sentença arbitral observe o artigo 927 do CPC/2015 e os julgamentos pelo STF em sede de repercussão geral, em se tratando da mesma matéria fática.

Constitui forte matriz constitucional e envolve ações cujo objeto de controvérsia abrange questões de direito que tendem à multiplicação, os regimes de precedentes vinculantes do artigo 927 do CPC/2015 e de julgamentos do STF com repercussão geral, os quais têm especial importância na esfera tributária e aduaneira.

As decisões judiciais nos regimes dos precedentes vinculantes e de repercussão geral passam a compor o ordenamento jurídico e, por isso, são de observância obrigatória nos julgamentos da arbitragem, com vistas à garantia da isonomia e segurança jurídica para a própria administração e para os sujeitos passivos, sob pena de nulidade, buscando, assim, a formação de uma jurisprudência arbitral estável, íntegra e coerente, sem ignorar-se da jurisprudência vinculante da justiça ordinária.

O consentimento é extraído da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral na arbitragem comercial, enquanto no âmbito tributário e aduaneiro, como os conflitos não decorrem de contrato, o consentimento para sua solução por arbitragem exige que as partes firmem o compromisso arbitral, pelo qual as autoridades tributárias e aduaneiras têm segurança para emitir o ato administrativo autorizador da arbitragem em nome do ente credor, manifestando-se a prévia e expressa manifestação de sua vontade para submissão da causa à arbitragem.

O litígio ocorrerá por meio da subscrição de compromisso arbitral, contendo cláusulas obrigatórias e apontando os elementos de sua extinção, devendo a assinatura do compromisso arbitral ser realizada por advogado, valendo-se a data do compromisso como termo inicial interruptivo da prescrição, para todos os seus efeitos jurídicos.

Os referidos projetos de lei determinam:

- a observância dos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade dos árbitros e do seu livre convencimento;
- o prazo máximo, visando garantir a celeridade do processo arbitral, respeitando, no entanto, a complexidade da matéria, que pode demandar análise contábil, levantamentos e atualização de dados pelo sujeito passivo, pela administração ou por peritos;
- a extensão do prazo proposto, visando contribuir para que a prolação de sentença arbitral seja adequada, resolutiva e não passível de nulidade;
- a antecipação das despesas obrigatórias relativas ao procedimento arbitral, as quais, a depender do caso, serão restituídas. As despesas incorridas pela parte, quando da contratação de assistentes técnicos, será de sua responsabilidade;
- ato conjunto das autoridades envolvidas estabelecerá os critérios para credenciamento e indicação das câmaras arbitrais, bem com as balizas para a escolha;
- não se exige que a instituição arbitral esteja localizada no território do ente federativo em que se originou a controvérsia, nem que a instituição credenciada atenda apenas controvérsias envolvendo aquele ente;

- a regulação do credenciamento pode permitir que uma mesma instituição arbitral administre procedimentos de mais de um ente federativo e se localize geograficamente onde se facilite acesso a sujeitos passivos e a administrações tributárias de vários entes federativos em determinada região do país;

- a inexigência da instituição arbitral de tempo mínimo de existência, uma vez que a extensão territorial do Brasil iria dificultar o credenciamento de instituições que, de outra forma, estariam localizadas apenas em cidades onde é maior a concentração de sujeitos passivos. A exigência de regular funcionamento da instituição, onde quer que se instale, é que irá indicar sua eficiência na administração dos procedimentos;

- a instituição arbitral apenas administra os procedimentos, em apoio aos árbitros e às partes em conflito, não sendo responsável pela decisão da arbitragem, função reservada exclusivamente aos árbitros;

- os órgãos da Advocacia Pública é que ficarão encarregados da representação da Fazenda Pública no procedimento arbitral, sendo permitido que os procuradores públicos façam consultas técnicas a servidores ou a outros órgãos, desde que sejam de seu próprio ente público;

- são requisitos da sentença arbitral (relatório, fundamentos e dispositivo), ressalvando-se, ainda, que a decisão contrária à Fazenda Pública, pecuniária, será paga via precatório ou, a critério do sujeito passivo, via compensação, já que se equipara à sentença judicial;

- lei específica poderá reduzir as multas, com o objetivo de estimular a opção pela arbitragem, seja ela em âmbito preventivo, seja em contencioso, havendo de se observar apenas que a diminuição das multas não pode ser inferior ao disposto na lei de origem do litígio. E, acaso o sujeito passivo descumpra o disposto na sentença arbitral, o crédito será inscrito em dívida ativa e se submeterá às regras de cobrança extrajudicial e judicial dos créditos públicos, restando proibida rediscussão sobre quaisquer questões decididas na sentença arbitral;

- são previstas hipóteses de nulidade da sentença arbitral, bem como de cessação de eficácia da coisa julgada em hipóteses análogas àquelas aplicáveis às sentenças judiciais;

- importantes previsões para garantir segurança aos agentes públicos que tenham participado dos procedimentos arbitrais, ressaltando que a arbitragem não constitui renúncia de receita, nem operação de crédito e assegura a redução de multas aos sujeitos passivos que optarem pelo procedimento arbitral como incentivo à não opção pela via judicial;

- prazo de 2 (dois) anos para que os entes públicos de direito interno atualizem suas normas tributárias para adequar as hipóteses de redução de multa às balizas que a lei estipular. Assim, o percentual de multa poderá ser reduzido pela sentença arbitral: a) em 60% (sessenta por cento) se requerida em até 15 (quinze) dias da ciência do auto de infração, b) em 30% (trinta por cento) se pleiteada após este prazo e antes da decisão administrativa de primeira instância, e c) em 10% se postulada antes da decisão administrativa de segunda instância, da inscrição em dívida ativa ou da citação da Fazenda Pública em processo judicial;

- redução da litigiosidade no âmbito fiscal, atacando o conhecido estoque do contencioso tributário que, apenas no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), totaliza mais de R\$ 600 bilhões de reais, distribuídos em aproximadamente 120 mil processos, sem mencionar o grande número de demandas tributárias discutidas em juízo e em outros tribunais administrativos; e

- aplicação subsidiária à arbitragem tributária e aduaneira da Lei de Arbitragem, vigente há 25 anos e que vem sendo crescentemente aplicada e validada pelo Poder Judiciário em controvérsias com a Administração Pública.

4 CONCLUSÃO

A arbitragem no Brasil remonta à colonização, passando por diversos avanços conforme o desenvolvimento da sociedade brasileira. De todas as constituições brasileiras, apenas as de 1937, 1946 e 1967 não elevaram a arbitragem ao status de norma constitucional, sendo que outros instrumentos legais dessa época faziam alusão à arbitragem. As diversas fases pelas quais passou a disciplina da arbitragem no Brasil proporcionaram maturidade para a edição da Lei nº 9.307/1996, sendo oportuno o momento atual para a sua revisão e atualização.

A Lei nº 9.307/1996 representou grande inovação no ordenamento jurídico brasileiro sobre arbitragem, pois introduziu alterações relevantes e adequadas, o que propiciou ao Brasil galgar praticamente o mesmo patamar dos países que praticam a arbitragem há muito tempo. Contudo, foi necessária sua atualização pela Lei nº 13.129/2015, que inseriu, dentre outros, a arbitragem na administração direta e indireta.

Apesar de atualizada em 2015, tramitam no Congresso Nacional diversos projetos de lei para o aprimoramento da arbitragem, tais como sua aplicação às relações de família, de consumo, em disputas tributárias, sendo um leque bem extenso, que vai do direito privado ao direito público.

Para suprir as necessidades das partes envolvidas em grandes e complexas disputas tributárias, a arbitragem poderá se mostrar eficaz e efetiva, configurando método relevante para a solução de conflitos complexos e que demandam célere resolução.

A arbitragem surge, em síntese, como método próprio para a solução de conflitos tributários, que poderão ser solucionados com o emprego das melhores práticas e técnicas, com celeridade, segurança e especialidade. Assim, espera-se que a prevenção de controvérsias tributárias ocorra antes mesmo dos lançamentos tributários e aplicações de multas.

Espera-se que haja ampliação e diversificação da composição dos tribunais arbitrais, e por via de consequência, aumente a difusão da prática

arbitral, bem como a profusão de cursos de capacitação de árbitros.

Por fim, deve haver publicidade da jurisprudência arbitral, pois da publicidade resulta o seu fortalecimento, especialmente em relação à Administração Pública, em que é necessário segurança jurídica e coesão das decisões, para que possam ser reduzidos os riscos de tribunais distintos decidirem ações congêneres de formas díspares ou contrárias ao direito aplicável à espécie.

Portanto, é importante que os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional sejam apreciados e aprovados, para tornar a arbitragem brasileira cada vez mais robusta e moderna, bem como reduzir as demandas na justiça ordinária brasileira que, em 2023, apresentou mais de 80,6 milhões de processos pendentes, segundo painel do Conselho Nacional de Justiça.

REFERÊNCIAS

BENTO, A. de L.; MACEI, D. N. **A arbitragem tributária e o sistema brasileiro de resolução de conflitos**. In: SOUZA, E. R. A. B. de; SHECAIRA, F. M.; GALLO, R. G. (org.). *As novas tecnologias e resolução de conflitos*. CAMES, 2023. p.7-21. Disponível em: <https://www.cames-brasil.com.br/wp-content/uploads/2023/12/Novas-Tecnologias-e-Resolucao-de-Conflitos.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.129**, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília: Presidência da República. Disponível em: <https://www>.

planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil de 16 de março. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_-03/leis/19307.htm. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. (Constituição [1988]) **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. (Constituição [1976]) **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 24 de janeiro de 1976. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_-03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_-03/leis/16404consol.htm. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. (Constituição [1937]) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** de 10 de novembro de 1937. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_-03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. (Constituição [1946]) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** de 10 de novembro de 1946. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_-03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. (Constituição [1934]) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** de 16 de julho de 1934. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_-03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. (Constituição [1891]) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** de 24 de fevereiro de 1891. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_-03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 737**, de 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juízo no Processo Comercial. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim0737.htm#:~:text=LEGISLA%C3%87%C3%83O%20COM-MERC%5BAL-,Art.,21%20Tit. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. (Constituição [1824]) **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de 1824. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Majestade o Imperador. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/-constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.019/2008**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para permitir a separação litigiosa e o divórcio litigioso por meio de convenção de arbitragem, salvo quando houver interesse de incapazes. Brasília: Câmara dos Deputados,

2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=409024>. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.257/2019**. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/-materias/-/materia/137914>. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.468/2020**. Institui a arbitragem especial tributária e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144536>. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.292/2021**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para disciplinar a atuação do árbitro, aprimorar o dever de revelação, estabelecer a divulgação das informações após o encerramento do procedimento arbitral e a publicidade das ações anulatórias, além de dar outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2300143>. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.081/2021**. Altera a Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 9.307 de 1996 (Lei da Arbitragem), a fim de permitir que as convenções de condomínios edilícios estabeleçam cláusula arbitral para resolução de conflitos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2307683>. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.486/2022**. Dispõe sobre a arbitragem em matéria tributária e aduaneira. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154741>. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.791/2022**. Projeto de lei ordinária de arbitragem em matéria tributária e aduaneira, apresentado pelo Relatório Final da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional, instituída pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal nº 1/2022. 2791/2022. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2338627>. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial nº 606.345/RS**. Trata-se da validade e eficácia dos contratos firmados pelas sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços (CF, art. 173, § 1º) que estipulem cláusula compromissória submetendo à arbitragem eventuais litígios decorrentes do ajuste. Relator: João Otávio de Noronha, 22 de outubro de 2007. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200302052905&dt_publicacao=22/10/2007. Acesso em: 10 mar. 2024.

CAETANO, L. A. **Arbitragem e mediação**. São Paulo: Atlas. 2002.

CAHALI, F. J. **Curso de arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CARMONA, C. A. A nova Lei de Arbitragem. **Consulex Revista Jurídica**, v. 1, n. 9. p. 46. 1997.

FRANCO, A. P. **Arbitragem tributária no Brasil: desafios e propostas**. 2023. 170f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023.

LEMOS, E. S. **Arbitragem como meio de solução de conflitos no direito comparado: Brasil – Portugal – Espanha**. 2023. 90f. Dissertação (Programa de Mestrado em Direito e Negócios Internacionais) – Universidad Europea del atlántico, 2023.

MOREIRA, Y. C. A arbitragem no direito de família. **Brazilian Applied Science Review**, Curitiba, v. 6, n. 2, p. 1003-1013, maio/jun. 2022. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BASR/article/view/47655/pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

PANIZZI, R. T. **Desjudicialização da Execução através da Arbitragem**. 2022. 73f Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2022.

PINHO, H. D. B. de; MAZZOLA, M. A convenção de arbitragem no sistema brasileiro - uma releitura a partir da obra de Sergio la China. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. v. 6, n. 2, p. 559-586, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/2/2020_02_0559_0586.pdf. Acesso em: 9 mar. 2024.

PINTO JUNIOR, M. E. Repensando a arbitragem no Brasil. **Revista Jurídica Profissional**. v. 2, n. 1, p. 4-15, 2023. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rjp/issue/view/5014/2748>. Acesso em: 10 mar. 2024.

PRATES JUNIOR, J. C. M. **Os métodos consensuais de solução de conflitos para o alcance de uma cultura de paz**. 2018. 116f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018.

SANTOS, F. C. de A. A arbitragem no direito de família. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA FAMÍLIAS: PLURALIDADE E FELICIDADE, IX, 2013, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte, 2013. p. 361-369. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/310.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2024.

SANTOS JUNIOR, J. C. dos; ZAGANELLI, M. V. A arbitragem internacional como sistema de solução privada de controvérsias: um estudo comparado Brasil – Itália. **Revista Direito & Desenvolvimento da UniCatólica**, v. 2, n. 1, p. 11-24, jan./jun. 2019.

SILVA, W. R. M. da. Meios extrajudiciais de solução de conflitos e seu objetivo de humanização da justiça e pacificação social. **Novos Direitos - Revista Acadêmica do Instituto de Ciências Jurídicas**, v. 9 n. 1, p. 22-47, jan./jun. 2021.

TAVARES, P. V. S. Arbitragem no Brasil. **Revista âmbito jurídico**, v. 17, n. 121, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/arbitragem-no-brasil/>. Acesso em: 13 mar. 2024.

TOLEDO, J. E. T. O projeto de Lei nº 4257/19 – discussões em torno da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. *In*: CONGRESSO NACIONAL DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS, XVII, 2020, online. **Anais...** 2020. p. 693-716. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2021/11/Artigo-3.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.